BORGES & GUARNIERI
ADVOGADOS

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Ipuaçu-SC

Tomada de Preços nº 02/2021 (processo licitatório nº 34/2021)

BORGES & GUARNIERI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.997.237/0001-07 e na OAB/RS sob o nº 9.949, estabelecida na Rua da República, nº 493, salas 703, 704, 705 e 706, Cidade Baixa, Porto Alegre-RS, CEP 90050-320, vem, respeitosamente, por seus representantes legais, à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ipuaçu publicou o edital de licitação nº 002/2021, na modalidade de tomada de preços, presencial e do tipo técnica e preço, para contratação de sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em processos judiciais, trabalhistas, recuperação de créditos atos administrativos com emissão de pareceres e demais acompanhamentos técnico de interesse do Município, conforme disposto no item 1 do presente edital.

Como se observa, a entrega da documentação poderá ser realizada até as 09h do dia 29/04/2021, no setor de protocolo da Prefeitura, e a sessão pública para abertura dos envelopes restou agendada para o mesmo dia, às 9h20, na sala de licitações. Para participar do presente certame, as sociedades de advogados devem estar cadastradas junto ao Município de Ipuaçu/SC, nos termos do § 2° e 9°, artigo 22 da Lei Federal n° 8.666/93, e, em relação às pessoas jurídicas não cadastradas, que possuem interesse em participar, deverão realizar o cadastro perante o setor de licitações até o 3º (terceiro) dia anterior à data prevista para entrega dos envelopes, conforme condições estabelecidas no item 3 do edital.

O edital prevê requisitos específicos de habilitação, que deverão ser entregues no envelope nº 1, e documentos para comprovação de técnica, os quais têm de ser entregues no envelope nº 2, além da proposta de preço que será entregue no envelope nº3. Todavia, o edital traz exigência que, como será demonstrado, está encoberta por ilegalidade.

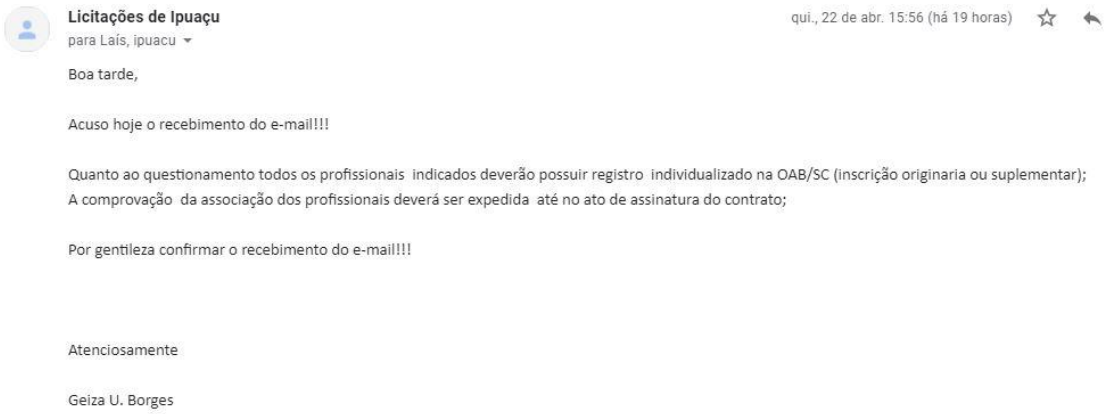
2. DO DIREITO

Conforme dispõe o item 8.1.1 do presente edital de licitação, a fim de comprovação de técnica dos licitantes, há exigência de registro **PRÉVIO** perante a OAB/SC. Para melhor ilustrar, transcrevem-se os termos do item 8.1.1:

> "**8 DA PROPOSTA TÉCNICA**
> **8.1** O envelope nº 02 deverá conter a proposta técnica propriamente dita, que será composta pelos documentos abaixo:

> **8.1.1** Comprovação de graduação em Direito, **devidamente registrado na OAB/SC**, do profissional, ou até o limite de 3 (três) associados, que prestarão os serviços."

Aliás, como se verifica pela resposta aos esclarecimentos solicitados à Comissão, foi ressaltado, por e-mail, que todos os profissionais deverão possuir registro individualizado perante a OAB/SC. Veja-se:



Licitações de Ipuaçu qui., 22 de abr. 15:56 (há 19 horas)
para Laís, ipuacu

Boa tarde,

Acuso hoje o recebimento do e-mail!!!

Quanto ao questionamento todos os profissionais indicados deverão possuir registro individualizado na OAB/SC (inscrição originaria ou suplementar);
A comprovação da associação dos profissionais deverá ser expedida até no ato de assinatura do contrato;

Por gentileza confirmar o recebimento do e-mail!!!

Atenciosamente

Geiza U. Borges

É evidente a necessidade de se requerer profissional com inscrição perante a OAB/SC. Todavia, efetuar tal solicitação em fase de habilitação e/ou técnica é totalmente desarrazoado e traz, em seu bojo, a nítida intenção de beneficiar licitante local. Isto porque não existe qualquer ponta de razoabilidade em tal exigência, verificando-se, em verdade, uma afronta direta ao disposto no **artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93**:

> "**Art. 30.** A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
> (...)

> **§ 6º** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**.

Nos termos da norma legal acima transcrita, infere-se que o ente público até pode solicitar que o licitante vencedor tenha pessoal técnico especializado com registro perante a OAB/SC, porém, deverá dar prazo para que cada advogado requeira sua respectiva inscrição, após a assinatura do contrato (jamais em fase de habilitação e/ou técnica). Simples assim. A Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao vedarem tal exigência.

Mais uma vez, pode-se deduzir, na presente situação, que existe pretensão de favorecer licitante local. Para evitar que se crie tal dedução, deve a Comissão alterar o edital, ofertando prazo razoável para que o licitante vencedor proceda o registro do pessoal técnico. Isto posto, ressalta-se que tal exigência, como requisito prévio, obrigaria a qualquer interessado com sede em outro estado, fora de Santa Catarina, fizesse investimento sem ter a certeza de sua contratação. Quem faria isso? Por óbvio, ninguém.

Data maxima venia, o requisito ora impugnado é violador do princípio da isonomia. Sobre o presente caso, o insigne administrativista Marçal Justen Filho ensina que a regra do artigo 30, § 6° deriva dos princípios do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e que *"é proibida distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes"*.

O próprio Tribunal de Contas da União já decidiu nos seguintes termos:

> "(...) chama a atenção a **exigência ilegal de localização prévia de equipamentos**, o que **cerceou frontalmente a competitividade do certame**, vez que, das treze empresas que participaram da licitação, apensa duas estão instaladas em Macapá/AP, e seriam as únicas a preencher o requisito de qualificação técnica em comento.[1]
>
> (...) A interpretação que se deve extrair do §6° do artigo 30 da Lei n° 8.666/93, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as **exigências de comprovação de propriedade de equipamentos** (no qual se inclui a usina de asfalto) ou de **apresentação de licenças de qualquer natureza** (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas pela proponente **vencedora no momento da lavratura do contrato**, não podendo funcionar como requisito de habilitação. (...) 10. Logo, tem-se como restritiva da competitividade a exigência em questão, além de não condizente com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos artigos 3°, caput e § 1°, inciso I, e 30, § 6°, da Lei n° 8.666/93."[2] (grifos nossos)

Conforme se pode observar, o item 8.1.1, da forma acima demonstrada, está a ferir os princípios constantes do artigo 37 da Constituição Federal e a restringir a competitividade do presente certame

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, **REQUER** a Vossa Senhoria seja a presente impugnação ao edital recebida e provida, a fim de excluir a exigência contida no

[1] Acórdão n° 8.682/2011, 1ª C., rel. Min. Valmir Campelo.
[2] Acórdão n° 7.558/2010, 2ª C. rel. Min. Benjamin Zymler

item 8.1.1, a qual exige previamente profissional registrado perante a OAB/SC, uma vez que fere a norma legal prevista pelo artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de abril de 2021.

NILTON FLAVIO BORGES FURTADO JUNIOR

Assinado de forma digital por NILTON FLAVIO BORGES FURTADO JUNIOR
Dados: 2021.04.23 16:13:22 -03'00'

Dr. Nilton F. Borges Furtado Jr.
OAB/RS nº 111.687

Dr. Pedro Guilherme Ramos Guarnieri
OAB/RS nº 121.012